

megarus) no Estado do Pará, através da realização periódica de monitoramento em áreas com a presença de abacaxizeiro, campos de produção de frutos e mudas de abacaxizeiro, para detecção da praga, e adoção das medidas relacionadas a seguir:

**I- Medidas de Erradicação:**

-Realização periódica de arranquio de plantas com presença da praga;

-Erradicar as plantações velhas de abacaxizeiro, assim como plantas isoladas, destruição dos plantios abandonados, e dos restos culturais do abacaxizeiro.

**II- Medida de Exclusão:**

- Proibição a introdução de material propagativo de abacaxizeiro infestado com Strymon megarus;

**III- Medida de Proteção:**

-Quando necessário, aplicação de agrotóxico recomendado para a cultura, registrado no Ministério da Agricultura e Abastecimento. Parágrafo Único - As despesas decorrentes da aplicação dessas medidas correrão à conta do produtor.

Art. 3º - Tornar obrigatório o cadastramento de todos os produtores e viveiristas de abacaxi, do Estado do Pará, junto a ADEPARÁ.

§ 1º - O produtor deverá procurar a ADEPARÁ do seu município, ou o escritório mais próximo, para fazer o cadastro, e atualizá-lo anualmente.

§ 2º - O produtor poderá utilizar muda para plantio próprio, desde que proveniente da mesma propriedade, e que estejam sadias.

§ 3º - Somente poderá comercializar muda de abacaxi, o produtor que estiver cadastrado na ADEPARA.

Art. 4º - Os frutos e mudas apreendidas pela fiscalização, com presença da praga, serão sumariamente destruídas, não cabendo ao infrator qualquer indenização.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da aplicação desta medida correrão à conta do produtor e/ou detentor da carga e/ou material.

Art. 5º - A desobediência e inobservância das disposições constantes nesta Portaria, sujeitam os infratores às penalidades previstas na Lei Estadual Nº 7.392, de 07/04/2010, seu Regulamento e demais alterações posteriores, sem prejuízo das sanções penais previstas no Art. 61 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no art. 259 do Código Penal Brasileiro.

Art. 6º. Para efeito desta Portaria, entende-se por:

Produtor: toda pessoa física ou jurídica, que atue na agricultura tradicional, orgânica, familiar, de subsistência, destinadas à pesquisa, produção integrada, os quilombolas, os assentados da reforma agrária, os indígenas e o produtor de mudas;

Áreas com a presença de abacaxizeiro: todo local público ou privado (propriedade, plantio, unidade de produção, talhão, pomar, jardim, quintal, praça, escola, clube e outros)

Art. 7º - Fica revogada a PORTARIA Nº 00820, DE 19 DE ABRIL DE 2011

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL

MÁRIO APARECIDO MOREIRA

Diretor Geral ADEPARÁ

**PORTARIA Nº 2294/2013 - ADEPARA  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 542593**

Dispõe sobre o controle da Fusariose (Fusarium guttiforme) do abacaxi no Estado do Pará e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARÁ – ADEPARÁ, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Estadual Nº 6.482 de 17/09/2002, seu Decreto Nº 0393 de 11/09/2003, demais alterações posteriores e...

CONSIDERANDO que é dever do Governo do Estado proteger a agricultura praticada no território paraense;

CONSIDERANDO que o abacaxizeiro (Ananas comosus var. comosus) ocupa local de destaque entre as frutíferas, no Estado do Pará;

CONSIDERANDO que a fusariose, causada pelo fungo Fusarium guttiforme, é a doença mais importante do abacaxizeiro no Brasil;

CONSIDERANDO que o Fusarium guttiforme pode ser disseminado através da movimentação de mudas infectadas, salpicos de chuva, vento e por insetos;

CONSIDERANDO a ocorrência de fusariose em alguns municípios produtores;

CONSIDERANDO que há necessidade de se proteger a cultura do abacaxi paraense de material propagativo contaminado, e de se adotar medidas enérgicas visando proteger o setor produtivo;

CONSIDERANDO ainda, o artigo 36 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto Federal nº 24.114, de 12/04/34;

CONSIDERANDO, finalmente, que compete a ADEPARÁ a execução da Defesa Sanitária Vegetal, no Estado do Pará.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam instituídas ações de caráter técnico-administrativo e medidas fitossanitárias obrigatórias visando à prevenção e controle da Fusariose do abacaxi no Estado do Pará.

Art. 2º - Determinar a obrigatoriedade da prevenção e do controle da praga causadora da Fusariose do abacaxi (Fusarium guttiforme) no Estado do Pará, através da realização periódica de monitoramento em campos de produção de frutos e mudas de abacaxi, para detecção da praga, delimitação de sua área de ocorrência e adoção das medidas relacionadas a seguir:

I - Medidas de Erradicação:

a) Realização periódica de arranquio de plantas com sintomas da doença;

b) Catação das plantas arrancadas com sintomas da doença, com remoção imediata para local distante do plantio, seguido de exposição ao sol, para desidratação e redução da população de Fusarium guttiforme e destruição mediante incineração ou submissão à compostagem.

c) Erradicar as plantações velhas de abacaxizeiro, assim como plantas isoladas, destruição dos plantios abandonados, e dos restos culturais do abacaxizeiro.

II - Medida de Exclusão: proibição da introdução de material propagativo de abacaxi contaminado com Fusarium guttiforme para manter a área plantada livre da doença.

III - Medida de Proteção: se necessário, aplicação de agrotóxico recomendado para a cultura, registrado no Ministério da Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da aplicação dessas medidas correrão à conta do produtor.

Art. 3º - Torna obrigatório o cadastramento de todos os produtores e viveiristas de abacaxi, do Estado do Pará, junto a ADEPARÁ.

§ 1º - O produtor deverá procurar a ADEPARÁ do seu município, ou o escritório mais próximo, para fazer o cadastro (ficha em anexo), e atualizá-lo anualmente.

§ 2º - O produtor poderá utilizar muda para plantio próprio, desde que proveniente da mesma propriedade, e que estejam sadias.

§ 3º - Somente poderá comercializar muda de abacaxi, o produtor que estiver cadastrado na ADEPARA e que estejam atendendo as legislações vigentes.

Art. 4º - Para o trânsito e o comércio de mudas de abacaxizeiro no estado do Pará, a carga deve estar acompanhada da documentação exigida pelas normas que dispõem sobre o assunto.

§ 1º - Os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas, isentos da inscrição do RENAME (Registro Nacional de Sementes e Mudanças), poderão apenas multiplicar as mudas de abacaxi para distribuição, troca ou comercialização entre si.

§ 2º - No caso do transporte de mudas oriundas de agricultor familiar, assentados de reforma agrária e indígenas, estes devem comprovar a sua situação fundiária no momento do trânsito destes materiais, mediante apresentação de documentação.

Art. 5º - As mudas apreendidas pela fiscalização, em desacordo com esta portaria, serão sumariamente destruídas, não cabendo ao infrator qualquer indenização.

Art. 6º - Passa a ser obrigatória a destruição dos plantios abandonados, e dos restos culturais do abacaxizeiro.

§ 1º - Cabe ao produtor a destruição dos plantios abandonados e dos restos culturais do abacaxizeiro.

§ 2º - Caso a área utilizada para o plantio seja arrendada, ou ocupada a qualquer título, e o produtor que a utilizar não venha a cumprir as normas estabelecidas pela ADEPARÁ, fica o proprietário da área imediatamente responsável, pelo cumprimento destas, independentemente de qualquer notificação.

Art. 7º - Recomenda-se ao produtor manter os tratamentos culturais na condução de plantios para segunda colheita de frutos, para evitar possível proliferação da praga.

Art. 8º - A desobediência e inobservância das disposições constantes nesta portaria e seu anexo, sujeitam os infratores às penalidades previstas na Lei Estadual Nº 7.392, de 07/04/2010, seu Regulamento e demais alterações posteriores, sem prejuízo das sanções penais previstas no Art. 61 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no art. 259 do Código Penal Brasileiro.

Art. 9º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL

MÁRIO APARECIDO MOREIRA

Diretor Geral ADEPARÁ

**DIÁRIA  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 542605  
PORTARIA: 2345/2013**

Objetivo: Realizar acompanhamento de atividades durante duas quinzenas em 05 (cinco) postos pertencentes a Gerência de Oriximiná, a fim de fiscalizar, orientar e treinar aos servidores lotados neste postos.

Fundamento Legal: Lei 5.810/94, Art.145/149.

Origem: SANTARÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

ORIXIMINÁ/PA - Brasil<br

Servidor(es):

572180651/ANDRE REALE SIMOES (MÉDICO VETERINÁRIO - FEA) / 6.5 diárias (Completa) / de 24/06/2013 a 30/06/2013

572180651/ANDRÉ REALE SIMOES (MÉDICO VETERINÁRIO - FEA) / 6.5 diárias (Completa) / de 24/06/2013 a 30/06/2013<br

Ordenador: ODENIR MARGALHO DE SOUZA

**PORTARIA Nº 2295/2013 - ADEPARA  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 542606**

Dispõe sobre o controle da Murcha associada à Cochonilha causada pelo vírus "pineapple mealybug wilt-associated virus"(PMWaV) e do seu vetor, a cochonilha (Dysmicoccus brevipes) do abacaxizeiro no âmbito do Estado do Pará.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARÁ – ADEPARÁ, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Estadual Nº 7.392, de 07/04/2010, seu Regulamento, e demais alterações posteriores e..

CONSIDERANDO que é dever do Governo do Estado proteger a agricultura praticada no território paraense;

CONSIDERANDO que o abacaxizeiro (Ananas comosus var. comosus) ocupa local de destaque entre as frutíferas, no Estado do Pará;

CONSIDERANDO o dano que a praga Murcha associada à Cochonilha causada pelo vírus "pineapple mealybug wilt virus" (PMWV) que tem como vetor a cochonilha (Dysmicoccus brevipes) podem ocasionar à cultura do abacaxi;

CONSIDERANDO que varias culturas e plantas infestantes são hospedeiras dessa praga entre elas: algodão, amendoim, arroz,

banana, batatinha, café, casuarina, coco, cana-de-açúcar, milho, sapé, sorgo, tiritica, etc;

CONSIDERANDO que o vírus PMWV uma vez introduzido numa área por meio de mudas infectadas, formigas doceiras podem transportar cochonilhas infectadas de planta a planta, espalhando a praga;

CONSIDERANDO a ocorrência de Murcha associada à Cochonilha em alguns municípios produtores;

CONSIDERANDO que há necessidade de se proteger a cultura do abacaxi paraense de material propagativo contaminado, e de se adotar medidas enérgicas visando proteger o setor produtivo;

CONSIDERANDO ainda, o artigo 36 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto Federal nº 24.114, de 12/04/34;

CONSIDERANDO, finalmente, que compete a ADEPARÁ a execução da Defesa Sanitária Vegetal, no Estado do Pará.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam instituídas ações de caráter técnico-administrativo e medidas fitossanitárias obrigatórias visando à prevenção e controle da Murcha associada à Cochonilha, no Estado do Pará.

Art. 2º - Determinar a obrigatoriedade da prevenção e do controle da praga Murcha associada à Cochonilha causada pelo vírus "pineapple mealybug wilt virus" (PMWV) no Estado do Pará, através da realização periódica de monitoramento em áreas com a presença de abacaxizeiro, campos de produção de frutos e mudas de abacaxizeiro, para detecção da praga, e adoção das medidas relacionadas a seguir:

a) Realizar vistoria periódica no plantio e eliminação de plantas com sintomas da praga, com remoção imediata para local distante do plantio, seguido de queima;

b) Realizar a cura e/ou o tratamento químico das mudas para reduzir a população de cochonilhas presentes;

c) Erradicar as plantações velhas de abacaxizeiro, assim como plantas isoladas, destruição dos plantios abandonados, e dos restos culturais do abacaxizeiro;

d) Realizar o controle de formigas e de cochonilhas na área de plantio e redondezas;

e) Rotação de cultura;

f) Utilizar mudas sadias na implantação do pomar;

g) Controlar a presença de plantas infestantes;

h) Quando necessário, somente usar agrotóxico recomendado para a cultura, registrado no Ministério da Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes da aplicação dessas medidas correrão à conta do produtor.

Art. 3º. Os produtores que não adotarem as determinações constantes desta portaria estarão sujeitos a interdição do pomar, proibição da comercialização da produção, destruição dos frutos e destruição das plantas infectadas.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da aplicação desta medida correrão à conta do produtor e/ou detentor da carga e/ou material.

Art. 4º - A desobediência e inobservância das disposições constantes nesta Portaria, sujeitam os infratores às penalidades previstas na Lei Estadual Nº 7.392, de 07/04/2010, seu Regulamento e demais alterações posteriores, sem prejuízo das sanções penais previstas no Art. 61 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no art. 259 do Código Penal Brasileiro.

Art. 5º. Para efeito desta Portaria, entende-se por:

Produtor: toda pessoa física ou jurídica, que atue na agricultura